



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

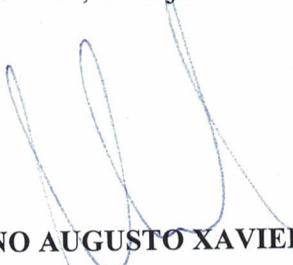
PROJETO DE LEI Nº 005 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Revoga dispositivo da Lei nº 1.934, de 14 de julho de 1997, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.934, de 14 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de janeiro de 2019.


CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 005

2019-01-24-007-00-2/5

Camara Municipal de Santa Luzia - MG, C.M.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 003/2019.

Santa Luzia, 24 de janeiro de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Revoga dispositivo da Lei nº 1.934, de 14 de julho de 1997, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento.”*

O Projeto de lei *sub examine* objetiva sanar inconstitucionalidade constante da Lei nº 1934, de 14 de julho de 1997, por meio da revogação do parágrafo único do seu art. 4º, que estabelece que *“Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 700 (setecentos) metros um do outro, tanto para raios laterais ou frontais, sob qualquer condição especial e/ou pretexto. A mesma distância deverá ser respeitada para casos de construção de novos postos de abastecimento em pistas contrárias aos já existentes, em vias divididas por canteiros centrais”*.

Tal inconstitucionalidade se consubstancia nos ditames do art. 170 da Constituição da República, que assim prevê, *in verbis*:

“Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A corroborar esta tese, a Súmula nº 646 do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante nº 49, preconiza que *“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”* (Grifos acrescidos).

Quanto à inconstitucionalidade da proibição de abertura de estabelecimento comercial de atividade idêntica a de outro localizado à determinada proximidade, ou seja, sob o critério da limitação geográfica, vê-se que o entendimento jurisprudencial pátrio é unânime no sentido de que tal proibição constitui cerceamento do princípio constitucional da livre concorrência, devendo ser respeitada a Súmula Vinculante nº 49, senão veja-se:

A CF/1988 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei municipal 10.991/1991. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. [RE 193.749, rel. min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, P, j. 4-6-1998, DJ de 4-5-2001.] (Grifos acrescidos)

O reclamante impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que implicou a negativa de pedido de concessão de licença para a instalação de posto de revenda de combustível no Município de Dourados/MS. Indeferida a ordem, a óptica veio a ser confirmada em segunda instância. O órgão reclamado concluiu pela constitucionalidade do art. 86, § 4º, I, da Lei Complementar local 205/2012, alusiva ao zoneamento, uso e ocupação do solo e o sistema viário do Município de Dourados/MS. (...) Surge relevante a alegação. Ao admitir a validade do preceito, o Tribunal estadual desrespeitou o verbete vinculante 49 da Súmula do Supremo, porquanto limitada, por meio de legislação local, a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em certa localidade. (...) Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércios de idêntica atividade considerado o critério geográfico. No paradigma apontado, não há — certo ou errado, descabe, nesta via, perquirir — previsão de ressalva, inclusive no tocante à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

possível necessidade de tutelar-se a segurança de municípios. [Rcl 24.383, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 29-6-2016, DJE 141 de 1º-8-2016.]

(Grifos acrescentados)

DECISÃO:

1. *Trata-se de reclamação ajuizada para impugnar decisões por meio das quais o Município de Curitiba: (i) indeferiu requerimento de consulta prévia para construção de posto de abastecimento, formulado por Baltimore S.A. (processo administrativo nº 01-01732/2016); e (ii) cassou o alvará de funcionamento e localização nº 1.174.652, emitido em nome de Maggiore Comércio a Varejo de Combustíveis Ltda. (processo administrativo nº 04-0006802/2015).*

2. *De acordo com a parte reclamante, os atos reclamados teriam violado a Súmula Vinculante nº 49, de acordo com a qual “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.*

3. *É o relatório. Decido o pedido liminar.*

4. *De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a reclamação quando o paradigma invocado é posterior ao ato reclamado. Nesse sentido, confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: Rcl 25.588 AgR, rel. Min. Rosa Weber; Rcl 27.015 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 25.596 AgR, rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 24.903 AgR, rel. Min. Edson Fachin. Em consulta ao processo administrativo nº 04-0006802/2015, constata-se que a portaria que cassou o alvará de funcionamento e localização nº 1.174.652 foi editada em 23.04.2015. No entanto, a Súmula Vinculante nº 49 foi publicada em 23.06.2015. Essa circunstância recomenda o indeferimento da liminar quanto ao pedido de suspensão dos efeitos desse ato administrativo.*

5. *Por outro lado, avaliando o processo administrativo nº 01-001732/2016, verifica-se que a decisão impugnada, proferida em 08.01.2016, fundamentou-se no descumprimento de regra que prevê “distanciamento mínimo entre postos de 1000m”. Como se vê, a edição desse ato pode ser reconduzida a uma única justificativa: a aplicação da regra extraída do art. 1º, parágrafo único, III, da Lei Municipal nº 8.681/1995, com redação dada pela Lei Municipal nº 11.368/2015, de acordo com o qual “a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros)”. Trata-se de norma jurídica que, aparentemente, contraria o princípio da liberdade de concorrência e ofende a autoridade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

da Súmula Vinculante nº 49. Nesse sentido: Rcl 24.383, rel. Min. Marco Aurélio. Assim, entendo que a tese jurídica articulada é plausível.

7. Além disso, a manutenção dos efeitos desse ato administrativo pode obstar o exercício de atividade empresarial presumidamente legítima, causando severos prejuízos à sociedade empresária que a explora e a seus empregados. Penso, portanto, que há risco de dano irreparável.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 989, II, do CPC/2015, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de consulta prévia para construção de posto de abastecimento (processo administrativo nº 01-01732/2016).

9. Solicitem-se informações e comuniquem-se as autoridades reclamadas acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento parcial da medida liminar.

10. Após transcorrido o prazo para informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 991 do CPC/2015). Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Rcl 29255 MC / PR – PARANÁ; MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO; JULGAMENTO: 07/12/2017.

(Grifos acrescidos)

Frise-se que a inconstitucionalidade encontrada no texto do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.934, de 1997, é patente, sendo totalmente indubitável a necessidade de sua revogação.

Vale esclarecer, ainda, que o Código de Posturas do Município - Lei nº 1.545, de 28 de setembro de 1992 - não estabelece regras para a instalação de postos de combustíveis, no que tange à distância mínima exigida entre eles, ou seja, não se encontra no referido Código nenhuma proibição de instalação de postos de abastecimento a menos de 700 (setecentos) metros um do outro, para raios laterais ou frontais, sob qualquer condição especial e/ou pretexto, bem como em pistas contrárias aos já existentes, em vias divididas por canteiros centrais, conforme consta do dispositivo objeto de revogação por meio do presente Projeto.

Outrossim, é importante ressaltar que “*compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte, é dever do Município tomar providências no sentido de estimular um acertado ordenamento em seu território, em obediência aos preceitos constitucionais explanados, o que se faz por meio da revogação do dispositivo que se mostra inconstitucional, em função de não apenas estar frustrando a livre concorrência dentro da ordem econômica, prescrita nos ditames constitucionais, mas também por estar impedindo o melhor planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ao proibir a instalação de postos de combustíveis em determinada área, sob o critério da limitação geográfica.

Diante do exposto, reitera-se a importância da revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1934, de 1997, que, por todas as razões expendidas, se mostra inteiramente inconstitucional.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA